



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.656/23

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 38/2022, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera dispositivos da Lei 8.347, de 05 de setembro de 2012, que institui a Política Municipal do Cooperativismo no Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei 8.347, de 05 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. (...)

(...)

II - Colaborar com a assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no município em parcerias com as entidades integrantes do Sistema cooperativista, entidades integrantes do Sistema “S” e outras similares;

III - Estabelecer políticas de desenvolvimento e fomento do sistema cooperativista;

(...)

VII - Estimular e propor a inclusão do estudo do cooperativismo e da cultura da cooperação nas escolas, visando estimular o empreendedorismo e explorando as potencialidades e os recursos naturais e econômicos do Município;

(...)

X - Coibir o funcionamento de sociedades cooperativistas que estejam em situação irregular, bem como aquelas que não observem a legislação federal, estadual e municipal vigente;

(...)



§2º Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a doutrina, a gestão e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.

§3º Na concessão e renovação do alvará de licença e funcionamento das cooperativas, serão observados os requisitos de regularidade técnica perante o Sistema Cooperativo, bem como as exigências específicas para as sociedades cooperativas previstas nas leis federais, estaduais e municipais vigentes.

(...)

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são sociedades cooperativas àquelas regularmente constituídas na forma da Lei Federal nº 5.764, de 16.12.1971, da Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002, da Lei Estadual nº 8.257, de 17.01.2006, e registradas nos órgãos públicos e privados competentes, na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES e nos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, quando for o caso, bem como registradas e regulares na OCB/ES;

Art. 5º. Por ocasião da formalização de todo e qualquer convênio de cooperação técnica, operacional e/ou financeira, ou ainda, que envolva cessão por comodato ou ainda doação de equipamentos e/ou bens móveis por parte do Poder Executivo, suas Autarquias da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, ou toda e qualquer operação/convênio com cooperativas, que envolva recursos públicos, dentre diversos comuns exigidos nessas operações às cooperativas, também deverá ser exigido pelo Poder Público Executivo e Legislativo Municipal, a comprovação de registro e regularidade das cooperativas beneficiadas, na OCB/ES.

(...)

Art. 7º. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal e ainda as instituições, autarquias e entidades da administração municipal direta e indireta, poderão firmar convênios com Cooperativas de Crédito que estejam cumprindo o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei e das Resoluções do BACEN – Banco Central do Brasil, visando a arrecadação de tributos municipais e o pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, bem como as captações e gestões de disponibilidades financeiras, conforme previsto na Lei Complementar 130 de 14.04.2009 e suas alterações, atendidas as exigências da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º. Fica assegurada às cooperativas de crédito, regularmente constituídas na forma do artigo 4º desta Lei, e que ainda atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a realizarem convênio para recebimento de salários e proventos de qualquer natureza, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas de administração direta e indireta, desde que cooperados desta, bem como as captações e gestões de



disponibilidades financeiras, conforme previsto na Lei Complementar 130 de 14.04.2009 e suas alterações.

Art. 9º. Para os fins do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal 14.133 de 1º abril de 2021, e do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 deverá a Administração direta e indireta do Município, em seus processos licitatórios, convênios e termos de parceria, exigir das cooperativas, além dos demais documentos comuns a todos os licitantes, convenientes e parceiros, a apresentação de comprovação de registro, assim como da plena regularidade na OCB/ES, na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, e da Lei Estadual 8.257 de 17 de janeiro de 2006.

Art. 2º. Fica acrescido o §4º ao art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

§4º. Na consecução e implementação da política municipal do cooperativismo, fica o município de Vitória autorizado a estabelecer convênios e parcerias exclusivas com o Sistema OCB/ES, considerando suas prerrogativas legais, definidas nos termos do art. 105 da lei federal 5.764/71.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados os incisos IV, VIII, IX, XI e XII do art. 3º.

Palácio Atílio Vivácqua, em 27 de julho de 2023.

Leandro Piquet Azeredo Bastos
PRESIDENTE

Maurício Leite
1º SECRETÁRIO

Anderson Goggi
2º SECRETÁRIO

Leonardo Monjardim
3º SECRETÁRIO

